TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	562080/08
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH
ADVOGADO PROCURADOR:	ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, JOSE ARI NUNES, SIDNEY CORADASSI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1718/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Rio Branco do Sul. Exercícios de 2005 a 2008. Falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal. Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento. Irregularidade das contas com aposição de ressalva e determinação de restituição de valores. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990, relativamente aos prefeitos municipais. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada no Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto *"a certificação dos atos administrativos efetivados pelo Município de Rio Branco do Sul, abrangendo os exercícios de 2007 e 2008 e, em específico, apurar a continuidade ou não dos fatos apurados no relatório de auditoria nº 002/06, protocolado nº 048444-4/05 não se excluindo eventuais achados no decorrer dos procedimentos"*.

O período examinado, que, inicialmente, seria de janeiro de 2007 a outubro de 2008, foi ampliado pela equipe de inspeção para janeiro de 2005 a outubro de 2008, diante da situação encontrada no município.

O Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM[1] apontou os seguintes achados:

- Achado 1: Contratações de empresas para o transporte escolar – Convite nº 02/01/2006
- Achado 2: Contratações de empresas para o transporte escolar – Dispensa de Licitação nº 03/09/2007
- Achado 3: Contratações de empresas para o transporte escolar – Pregão Presencial nº 01/01/2008
- Achado 4: Contratações de empresas para o transporte escolar – Convite nº 22/07/2008
- Achado 5: Licitações para contratação de serviços advocatícios – Tomada de Preços nº 06/08/2005
- Achado 6: Licitações para contratação de serviços advocatícios – Tomada de Preços nº 24/07/2007
- Achado 7: Repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa
- Achado 8: Repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

- Achado 9: Falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal
- Achado 10: Pagamento de despesas sem prévio empenho
- Achado 11: Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento

A responsabilidade restou imputada a:

- Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008 (achados 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11)
- Luciano Haenisch, presidente da Comissão Permanente de Licitação de 01/04/2005 a 12/09/2007 e de 04/12/2007 a 22/10/2008 e pregoeiro, conforme Decreto nº 2.871/2007, de 23/05/2007 (achados 1, 3, 4, 5 e 6)
- Nilson Jesus de Souza, membro da Comissão Permanente de Licitação de 01/04/2005 a 27/07/2006 e de 31/07/2007 a 12/09/2007 (achados 1, 5 e 6)
- José Adir Machado, membro da Comissão Permanente de Licitação de 01/04/2005 a 30/07/2007 (achados 1 e 5)
- Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007 (achados 2, 6, 7, 8 e 9)
- Paulo José Breda Belich, presidente da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achados 2 e 6)
- Maurício José dos Santos Vaz, membro da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achados 2 e 6)

[1] Peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

- Marco Aurélio Gomes da Silva, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
- Fabiana Aparecida Vaz, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
- Carla Maria Brandt, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
- Eugenio José Woller Júnior, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
- Joziane de Cacia Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação de 31/07/2007 a 12/09/2007 (achado 6)
- Cintia Cristina de Souza, secretária da Comissão Permanente de Licitação de 31/07/2007 a 12/09/2007 (achado 6)
- Nilza Maria Matias, membro da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achado 6)
- Carlos Ribeiro de Lara, membro da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achado 6)
- Elonir Geffer Matias, diretor superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005 (achado 9)
- Antonio Julio Bontorin, diretor superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007 (achado 9)
- Jorge Santana de Oliveira, diretor superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo e financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007 (achado 9)
- Floresval Mendes Woller, diretor superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2007 (achado 9)
- Emerson Alves de Faria, diretor administrativo e financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005 (achado 9)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

- Márcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo e financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008 (achado 9)

O feito foi distribuído ao Conselheiro Heinz Georg Herwig[2], que, por meio do Despacho nº 2094/09[3], determinou a concessão de contraditório e ampla defesa.

Apresentaram defesa os Senhores Amauri Cezar Johnsson, Luciano Haenisch, Marco Aurélio Gomes da Silva, Fabiana Aparecida Vaz, Eugenio José Woller Junior, Cintia Cristina de Souza, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Woller e Márcio Francisco Brandão Lessa, conforme petições acostadas às peças 46-54. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Na Instrução nº 1110/12[5], a antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM concluiu pela irregularidade de todos os achados, sob a responsabilidade dos agentes indicados no relatório de inspeção. Sugeriu, ademais, a aplicação das seguintes sanções e medidas:

- Achado 5:
  - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]
- Achado 6:
  - Aplicação aos Senhores Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]

---

[2] Peça 4.
[3] Peça 13.
[4] Peça 104.
[5] Peça 106.
[6] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

- Achado 7:
  - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], por 181 vezes
  - Imputação de devolução do valor de R$ 19.649,12, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, e do valor de R$ 1.798,37, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Santo Stresser
- Achado 8:
  - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], por 99 vezes
  - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], por 31 vezes

---

[7] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;”

[8] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;”

[9] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;”

[10] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

- Imputação de devolução do valor de R$ 193.111,08, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, e do valor de R$ 83,66, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Santo Stresser

- Achado 9:
  - Imputação de devolução do valor de R$ 1.031.099,52 (competência de 03/01/2005 a 25/03/2005), sob a responsabilidade dos Senhores Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria
  - Imputação de devolução dos valores de R$ 8.855.876,00 e de R$ 161.040,00 (competência de 29/03/2005 a 27/08/2007), sob a responsabilidade dos Senhores Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira e Amauri Cezar Johnsson
  - Imputação de devolução do valor de R$ 51.010,61 (competência de 28/08/2007 a 29/08/2007), sob a responsabilidade dos Senhores Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira e Amauri Cezar Johnsson
  - Imputação de devolução do valor de R$ 777.982,00 (competência de 30/08/2007 a 14/11/2007), sob a responsabilidade do Senhor Emerson Santo Stresser
  - Imputação de devolução do valor de R$ 32.000,00 (competência de 15/11/2007 a 19/11/2007), sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson
  - Imputação de devolução do valor de R$ 2.859.795,57 (competência de 20/11/2007 a 04/04/2008), sob a responsabilidade dos Senhores Jorge Santana de Oliveira, Márcio Francisco Brandão Lessa e Amauri Cezar Johnsson

---

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

- Imputação de devolução do valor de R$ 631.000,00 (competência de 05/04/2008 a 12/05/2008), sob a responsabilidade dos Senhores Márcio Francisco Brandão Lessa e Amauri Cezar Johnsson
- Imputação de devolução dos valores de R$ 1.494.940,82 e de R$ 170.000,00 (competência de 13/05/2008 a 23/10/2008), sob a responsabilidade dos Senhores Floresval Mendes Woller, Márcio Francisco Brandão Lessa e Amauri Cezar Johnsson

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7917/12-SMPjTC[11], manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[12].

Por intermédio do Acórdão nº 3587/12-S2C[13], à unanimidade[14], restou aprovado o Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM e determinada a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.

Pelo Despacho nº 1588/12-GCDA[15], determinou-se a intimação dos responsáveis para apresentarem suas razões de contraditório em relação à tomada de contas.

Os Senhores José Adir Machado, Carlos Ribeiro de Lara, Nilza Maria Matias, Carla Maria Brandt e Maurício José dos Santos Vaz manifestaram-se, respectivamente, às peças 153-154, 161, 163, 183 e 185. Para os demais interessados, certificou-se o decurso de prazo[16].

O feito foi a mim redistribuído[17].

---

[11] Peça 107.
[12] Peça 108.
[13] Peça 113.
[14] Conselheiros Nestor Baptista, Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral – relator.
[15] Peça 117.
[16] Peças 197, 220 e 259.
[17] Peça 206.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Mediante a Instrução nº 2016/22[18], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou a) pelo reconhecimento da prescrição para os achados 1, 2, 5 e 6, b) pela improcedência dos achados 3 e 4, c) pela procedência dos achados 7, 8 e 9 nos exatos termos da Instrução nº 1110/12-DCM e d) pela procedência dos achados 10 e 11, com aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson, com relação a cada um desses dois itens, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 448/22-4PC[20], acompanhou as conclusões da unidade técnica quanto ao julgamento pela procedência parcial da presente tomada, com aplicação de sanções e determinação de restituição de valores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mister afastar a ocorrência da prescrição, defendida pela CGM e corroborada pelo Ministério Púbico de Contas, para os achados 1, 2, 5 e 6.

A temática relativa à prescrição da pretensão punitiva, no âmbito desta Corte, restou assentada pelo Prejulgado 26 nos seguintes termos:

> *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de*

---

[18] Peça 262.

[19] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

[20] Peça 263.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

> *interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

No caso, verifica-se que o ato que determinou a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa está consubstanciado no Despacho nº 2094/09-GCHGH[21], datado de 09/11/2009, e não no Despacho nº 1588/12-GCDA[22], emitido em 18/12/2012, como afirmou a unidade técnica.

Dessa forma, em consonância com o Prejulgado 26, constata-se a inocorrência do decurso do prazo de cinco anos entre o período inspecionado, que teve início em janeiro de 2005, e a data do ato que determinou a citação dos interessados (09/11/2009), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Passo, pois, a analisar os achados assinalados no relatório de inspeção.

2.1. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ACHADOS 1, 2, 3 E 4) E DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (ACHADOS 5 E 6)

A equipe de fiscalização apontou supostas inconformidades nos procedimentos realizados pelo Município de Rio Branco do Sul, entre os exercícios de 2005 e 2008, com vistas à contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar e de serviços advocatícios.

As inconsistências verificadas nos procedimentos para contratação de serviços de transporte escolar, de acordo com as balizas estabelecidas na

[21] Peça 13.
[22] Peça 117.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Instrução nº 1110/12-DCM[23], dizem respeito a insuficiência de número de propostas válidas e de repetição do convite (achado 1 – Convite 02/01/2006 e achado 4 – Convite 22/07/2008), contratação de empresa por preços acima daqueles correntes no mercado (achado 2 – Dispensa de Licitação 03/09/2007 e achado 3 – Pregão Presencial 01/01/2008) e limitação de participação de licitantes no certame (achado 3 – Pregão Presencial 01/01/2008).

Com relação aos procedimentos para contratação de serviços advocatícios (achado 5 – Tomada de Preços 06/08/2005 e achado 6 – Tomada de Preços 24/07/2007), segundo a Instrução nº 1110/12-DCM[24], as falhas referem-se ao desrespeito ao instituto do concurso público.

A análise de mérito realizada na instrução conclusiva limitou-se aos achados 3 e 4[25], para os quais a CGM entendeu pela improcedência da tomada de contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Razão lhe assiste.

Conforme destacou a unidade técnica, a responsabilidade da comissão de licitação, cujos membros foram indicados como responsáveis pelas irregularidades em comento, inicia-se a partir da fase externa do certame, sendo incabível a responsabilização desses agentes quanto às inconformidades verificadas na fase interna da licitação.

Nessa toada, com relação ao achado 3, a Coordenadoria salientou que as inconsistências quanto à formação do preço e ao suposto superfaturamento, decorrente da restrição de competitividade, não podem ser imputadas à comissão de licitação.

Além disso, em consonância com a análise técnica, não constam elementos suficientes nos autos para responsabilizar sequer os gestores no que diz respeito a esse apontamento. Confira-se:

> *"Analisando os autos, tem-se que foram enviados pedidos de cotação de preços para três empresas (fls. 135/137 da peça 67), as*

[23] Peça 106.
[24] Peça 106.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

> *quais apresentaram orçamentos (fls. 139/141 da peça 67), sendo o valor do certame a média destes três orçamentos, conforme solicitação de fl. 142. Portanto, consta dos autos a justificativa do preço do certame, não tendo a comissão conduzido um certame sem justificativa de preços.*
>
> *Também, consta dos autos a publicação do edital (fl. 226), tendo o prazo de 8 dias úteis previsto na legislação sido respeitado. Sendo assim, ao que consta, as medidas para garantir a divulgação do edital foram adotadas. Sobre os valores de edital com objeto do Município de Campo Largo, apenas este não é suficiente para que se afirme que houve superfaturamento, uma vez que é importante destacar que, se geograficamente próximos, os Municípios possuem particularidades, seja na demografia ou nas localidades que necessitam de transporte escolar, sendo que, para que fosse possível afirmar o superfaturamento, seria necessário estudo ampliado com editais de outros Municípios e, ainda, ter indícios do conluio entre as empresas e o ex-gestores municipais, os quais não constam dos presentes autos."*

Sobre o achado 4, a unidade técnica destacou a aplicabilidade, quanto à ausência de três participantes no convite, do disposto no art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993[26], concluindo que:

> *"Nota-se que a realização de convite sem três participantes não, necessariamente, o torna irregular. A justificativa circunstancial não consta dos autos, porém, considerando o decurso do tempo que dificulta a realização de diligências complementares e a inexistência, nos autos, de indícios de dano ao erário, a CGM sugere a improcedência do Achado 4."*

Com efeito, conforme bem ressaltou a CGM ao referir-se tanto ao achado 3 como ao achado 4, nem no relatório de inspeção nem na Instrução nº

[25] Visto que, segundo entendimento da unidade técnica, os achados 1, 2, 5 e 6 teriam sido alcançados pela prescrição.
[26] *"Art. 22. São modalidades de licitação:*
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

1110/12-DCM[27] há quantificação de suposto dano ao erário ou individualização das responsabilidades, com demonstração de nexo causal.

Nesse aspecto, convém transcrever o seguinte trecho da instrução conclusiva:

> *"Quando se analisa o Relatório, observa-se que são feitas várias suposições a partir do encontrado, porém, a equipe não conclui propriamente pela irregularidade do certame ou indica quais sanções deveriam ser imputadas aos gestores envolvidos, o que, também, não o faz a então unidade instrutiva à peça 106."*

A ausência da indicação precisa desses elementos, somada ao transcurso de quase quinze anos desde a realização dos trabalhos de fiscalização, prejudica o exercício do direito de defesa, não se mostrando razoável, a essa altura, a realização de novas diligências para obtenção de elementos complementares.

Chega-se à mesma conclusão quando se examinam os achados 1 e 2, visto que, de igual modo, além de não ter sido apontada a ocorrência de lesão aos cofres públicos, não há individualização das condutas e demonstração do nexo de causalidade nem indicação das sanções cabíveis.

Nessa conjuntura, considerando o lapso temporal decorrido desde a prática apontada como irregular, aliado à ausência de dano ao erário, é possível depreender que qualquer medida aplicável ao gestor, nesse momento, restaria inócua em seu caráter pedagógico, reparatório ou sancionatório.

A jurisprudência desta Corte, em casos como o presente, tem se firmado nesse sentido:

> *"Em sua análise conclusiva, a unidade técnica apontou que a análise dos achados contidos no relatório de inspeção demandaria esclarecimentos complementares por parte dos gestores públicos à época, devendo ser indicada a metodologia utilizada na fixação dos preços das áreas de saúde e a motivação da contratação, com a*

---

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."

[27] Peça 106.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

demonstração da vantajosidade da terceirização em detrimento da prestação dos serviços pela própria municipalidade.

No entanto, conforme já mencionado, a realização de nova oitiva resta inviabilizada devido ao tempo transcorrido desde a realização da inspeção, sendo improvável que os gestores ainda tenham acesso aos documentos produzidos à época (exercícios de 2006 e de 2007).”[28]

“Corroboro também as conclusões instrutivas no sentido de não ser razoável que, passados quinze anos dos fatos, possa se dar prosseguimento ao feito para fins de coleta de novos documentos/provas que permitissem o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades.

O prosseguimento da instrução determinada nessas condições se daria não apenas em prejuízo ao princípio do contraditório, mas também em prejuízo ao caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações que pudessem vir a ser emitidas.”[29]

“A instrução processual, por sua vez, apontou a ausência de demonstração de nexo causal para a responsabilização do controlador interno, e a ausência de demonstração de omissão geral no exercício de suas funções. Verifica-se que tal situação também se aplica aos demais gestores, haja vista a ausência de nexo causal entre as suas condutas/omissões e as inconformidades indicadas, o qual não pode ser presumido a partir da simples omissão da defesa.

Compreende-se, igualmente, que passados 10 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realizada coleta/produção de novas provas, considerando-se que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o

[28] Acórdão nº 1606/22-STP. Relatório de Inspeção nº 165508/07. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
[29] Acórdão nº 1456/22-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 637434/07. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

> *próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas."*[30]

Com relação aos achados 5 e 6, cabe ressaltar que, além da inexistência de arguição de dano ao erário, os procedimentos licitatórios questionados são anteriores à orientação emanada deste Tribunal por meio do Prejulgado nº 6[31], salientando-se, ademais, que o primeiro deles (Tomada de Preços 06/08/2005) precede até mesmo a vigência da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005).

Dessa forma, também quanto a esses fatos, entendo que não cabe reprimenda, valendo mencionar, nesse norte, os seguintes precedentes:

> *"Todavia, deve-se considerar que a contratação foi firmada em 2001 e o Prejulgado nº 06 é oriundo do Acórdão nº 1111/08, de 07/08/2008, bem como não é possível a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd' da LOTC aos responsáveis pela contratação, uma vez que instituída com a edição da LC nº 113/2005, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos."*[32]

> *"Por outro lado, é necessário levar em consideração que o Prejulgado nº 6, já citado, foi aprovado apenas em agosto de 2008. Desse modo, apesar de já existirem diversos pronunciamentos deste Tribunal pela irregularidade da contratação de serviços jurídicos através de procedimento licitatório ou através de nomeação para cargos de provimento em comissão anteriormente ao Prejulgado, deixo de determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor em relação às contratações levadas a efeito antes desse Prejulgado, ou seja, em relação ao Convite nº 01/2007 e à Dispensa de Licitação nº 02/2008, pois foi com o Prejulgado nº 6 que o entendimento restou*

[30] Acórdão nº 1694/22-S1C. Relatório de Inspeção nº 562293/12. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
[31] Acórdão nº 1111/08-TP, proferido em 07/08/2008.
[32] Acórdão nº 1966/16-S1C. Relatório de Inspeção nº 515263/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

sedimentado e passou a ter aplicabilidade de forma geral e vinculante."[33]

Destarte, pelas razões expostas, entendo que os achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6 devem ser considerados regulares.

2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR INTERPOSTA PESSOA – REPASSES À APMI (ACHADO 7) E AO PROVOPAR (ACHADO 8)

Com relação aos valores repassados pelo Município de Rio Branco do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul – APMI e ao Provopar Municipal de Rio Branco do Sul no período de janeiro de 2007 a outubro de 2008, a equipe de fiscalização verificou que o total empenhado em favor da APMI foi de R$ 3.786.744,85 em 2007 e R$ 2.207.198,60 em 2008 e, em favor do Provopar, R$ 2.917.660,79 em 2007 e R$ 2.068.157,12 em 2008.

No achado 7, o relatório de inspeção apontou inconformidades concernentes a contratação sem concurso público, burla aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de retenção de impostos federais e contribuições previdenciárias e pagamento de despesas impróprias ou ilegítimas relativos a multas e juros sobre tributos federais em atraso, no valor de R$ 21.447,49.

Na Instrução nº 1110/12[34], a antiga DCM entendeu cabível a aplicação ao ex-prefeito Senhor Amauri Cezar Johnsson de 181 multas fundadas no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], além da imputação de ressarcimento do valor de R$ 19.649,12 ao Senhor Amauri Cezar Johnsson e do valor de R$ 1.798,37 ao ex-prefeito Senhor Emerson Santo Stresser.

---

[33] Acórdão nº 4136/12-STP. Denúncia nº 329478/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

[34] Peça 106.

[35] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Quanto ao achado 8, a equipe de inspeção assinalou inconsistências referentes a contratação sem concurso público, burla aos artigos 19 e 20 da LRF, ausência de retenção de impostos federais e contribuições previdenciárias, fuga de processo licitatório e pagamento de despesas impróprias ou ilegítimas consistentes em multas e juros sobre tributos federais em atraso no valor de R$ 24.468,93, multa de trânsito no montante de R$ 102,15, despesas sem comprovantes no importe de R$ 133.623,66 e taxas de administração e encargos de empresas particulares no valor de R$ 35.000,00.

A DCM, em sua Instrução nº 1110/12[36], pugnou pela imposição, ao ex-prefeito Senhor Amauri Cezar Johnsson das multas previstas no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37], por 99 vezes, e no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], por 31 vezes, bem como imputação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson do ressarcimento do valor de R$ 193.111,08 e ao Senhor Emerson Santo Stresser, do valor de R$ 83,66.

Como não houve manifestação dos interessados em sede de contraditório, a CGM acompanhou o posicionamento da instrução da DCM, opinando pela procedência dos achados.

Entretanto, tenho que os apontamentos em questão deverão ser afastados da análise da presente tomada de contas, visto que os convênios abrangidos pela inspeção, sob nº 1/2007, nº 2/2007, nº 1/2008, nº 2/2008 e nº

---

[36] Peça 106.

[37] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

[38] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

3/2008 (conforme documentação acostada à peça 86), já são objeto de apreciação em outros processos.

Com efeito, na Prestação de Contas de Transferência nº 21067/08, ainda não julgada, são examinados os repasses realizados pelo Município de Rio Branco do Sul a entidades privadas no exercício de 2007, referentes aos Convênios nº 1/2007, celebrado com o Provopar, e nº 2/2007, ajustado com a APMI.

Já a Tomada de Contas Extraordinária nº 473722/09, julgada por meio do Acórdão nº 303/19-S2C, tem por objeto os recursos repassados pela municipalidade nos exercícios de 2008 a 2010, abarcando os Convênios nº 1/2007 e nº 3/2008, firmados com o Provopar.

Por sua vez, os Convênios nº 1/2008 e nº 2/2008, celebrados com a APMI, já foram julgados no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 473730/09, nos termos do Acórdão nº 4184/14-S1C, cuja cópia encontra-se acostada à peça 200 dos presentes autos.

Dessa forma, considerando que os convênios a que fazem referência os achados 7 e 8 já são objeto de análise em procedimentos específicos, entendo que não cabe a apreciação de tais inconformidades no presente expediente, mostrando-se profícua a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08, pendente de julgamento.

2.3. ACHADO 9: FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELA EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL – EMPROSUL, EM RAZÃO DE REPASSES RECEBIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

A equipe de fiscalização relatou ter solicitado ao então diretor-superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, Senhor Rodrigo Otávio Pacagnela, documentação fiscal, contábil e financeira da empresa, tendo o responsável alegado não possuir parte da documentação solicitada.

Diante da situação encontrada, a equipe ampliou o período examinado para janeiro de 2005 a outubro de 2008, considerando que a execução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

financeira da empresa nesse interregno não foi demonstrada nem comprovada em razão da ausência de documentação.

De acordo com o relatório de inspeção, o Município de Rio Branco do Sul efetuou diversos repasses mensais à Emprosul no período, mas a prefeitura não apresentou a totalidade dos documentos solicitados e, dentre os disponibilizados, verificou-se a sua precariedade.

Segundo a equipe de fiscalização, constatou-se a ausência de notas fiscais de prestação de serviços, sendo a documentação demasiadamente precária para que pudesse autorizar o município a efetuar os repasses no período inspecionado.

O relatório apontou a realização de pagamentos com empenhamento no valor total de R$ 15.733.704,52, explicitando que:

> *"i) os pagamentos foram relacionados a partir do campo do empenho informado no SIM-AM; ii) para alguns destes empenhos houve estorno parcial ou total de seus valores; iii) independente dos estornos, constatou-se a quitação pelo total dos empenhos conforme documentação (microfilmes dos cheques e 'faturas' da Emprosul)."*

A irregularidade está assim demonstrada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Exercício	Papel de Trabalho	Base	Valor Empenho / Pagamento	Referência
2005	E.01	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	2.539.623,72	Anexo 22
2005	E.02	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	732.157,61	Fls. 79 a 85 do Anexo 21
2005	E.03	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	361.081,65	Fls. 86 a 134 do Anexo 21
2005		**Total**	**3.632.862,98**	
2006	E.04	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	3.246.105,00	Anexo 23 Anexo 24
2006	E.05	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	124.220,20	Fls. 135 a 141 do Anexo 21
2006	E.06	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	76.820,20	Fls. 142 a 165 do Anexo 21
2006		**Total**	**3.447.145,40**	
2007	E.07	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	2.789.049,14	Anexo 25 Anexo 26
2007	E.08	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	1.200.516,18	Fls. 56 a 134 do Anexo 30
2007	E.09	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	655.800,00	Fls. 2 a 55 do Anexo 30
2007		**Total**	**4.645.365,32**	
2008	E.10	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	3.789.290,00	Anexo 27 Anexo 28
2008	E.11	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	37.094,32	Fl. 135 do Anexo 30
2008	E.12	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	181.946,50	Fls. 136 a 193 do Anexo 30
2008		**Total**	**4.008.330,82**	
		TOTAL GERAL – 2005 a 2008	**15.733.704,52**	

Também foi indicada a realização de pagamentos sem empenhamento, no valor total de R$ 331.040,00, tendo a equipe de fiscalização exposto que:

> *"Com base nos microfilmes dos cheques emitidos pela Prefeitura em favor da Emprosul, cabendo destacar que não se pode afirmar que foram apresentados na sua totalidade, constatou-se repasses de valores sem os respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como, sem a emissão de 'Fatura' por parte da Emprosul."*

Os respectivos cheques, conforme Papel de Trabalho E.13[39], foram segregados no relatório da seguinte forma:

[39] P. 194-203 do Anexo 30 (peça 96).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Banco	Agência	Conta Corrente	Nº Cheque	Data Emissão	Valor
Banco do Brasil	2537	10514-7	850001	21/06/2005	111.040,00
Itaú	2775	07361-8	000255	10/10/2006	50.000,00
CEF	2863	06000066-0	300324	29/9/2008	20.000,00
CEF	2863	06000066-0	300326	30/9/2008	50.000,00
CEF	2863	06000066-0	300332	30/9/2008	40.000,00
CEF	2863	06000066-0	300333	30/9/2008	60.000,00
TOTAL					**331.040,00**

A equipe indicou a necessidade de ressarcimento desses montantes (R$ 15.733.704,52 e R$ 331.040,00) aos cofres municipais pelos agentes que, à época, ocupavam os cargos de prefeito municipal, Senhores Amauri Cezar Johnsson (de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008) e Emerson Santo Stresser (de 28/08/2007 a 14/11/2007), de diretor-superintendente da Emprosul, Senhores Elonir Geffer Matias (de 03/01/2005 a 28/03/2005), Antonio Julio Bontorin (de 28/03/2005 a 29/08/2007), Jorge Santana de Oliveira (de 20/11/2007 a 04/04/2008) e Floresval Mendes Wolle (de 13/05/2008 a 23/10/2008), e de diretor administrativo-financeiro da Emprosul, Senhores Emerson Alves de Faria (de 03/01/2005 a 28/03/2005), Jorge Santana de Oliveira (de 28/03/2005 a 29/08/2007), e Marcio Francisco Brandão Lessa (de 20/11/2007 a 23/10/2008).

Na Instrução nº 1110/12[40], a antiga DCM ressaltou, quanto à responsabilidade dos agentes, que a execução financeira das despesas da entidade competia ao diretor-superintendente e ao diretor administrativo-financeiro e que foi o prefeito, signatário dos cheques em favor da empresa pública, quem efetuou pagamentos de serviços sem ter suporte em documentos juridicamente válidos.

Em relação à quantificação dos valores a serem restituídos ou comprovados, a unidade técnica listou a responsabilidade dos agentes públicos em função do período em que estiveram à frente do município e da empresa.

Assinalou que os responsáveis pela empresa pública incorreram em condutas insertas no art. 10, incisos I, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992[41] e os

[40] Peça 106.
[41] Redação anterior às alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

prefeitos, em crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967[42], pugnando, destarte, pela irregularidade do apontamento com devolução de valores.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, considerando a ausência de manifestação dos interessados em contraditório, acompanhou a manifestação anterior da antiga DCM, entendimento corroborado pelo órgão ministerial.

Acolho os opinativos uniformes.

Em consonância com as constatações da equipe de inspeção, o Município de Rio Branco do Sul, no período de 2005 a outubro de 2008, efetuou diversos repasses mensais à Emprosul, sendo esta a única fonte de receitas da empresa, que é totalmente dependente da administração direta.

Entretanto, não houve a devida comprovação das despesas, como se observa do seguinte excerto do relatório:

> *"Conforme se extrai do rol de empenhos municipal constante do sistema informatizado SIM-AM, especificamente do campo 'histórico', os repasses referem-se ao custeio de diversos serviços executados pela Emprosul, tais como: coleta de lixo, serviços de limpeza pública, varrição, roçada, capina, corte de grama, retirada de entulho, reformas de calçadas, meio-fios e bocas de lobo, construção de galerias de águas pluviais, manutenção de escolas e unidades de saúde, manutenção de redes de água e outros. Todavia, em que pese a Equipe de Inspeção ter solicitado documentação suporte dos repasses efetivados pela Prefeitura Municipal, estes não foram*

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
(...)
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

[42] *"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
(...)
III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

> *apresentados na sua totalidade e, dentre os disponibilizados, verifica-se a sua precariedade."*

As deficiências encontradas na documentação fornecida foram assim relatadas:

> *"Os problemas encontrados na documentação referem-se à ausência de notas fiscais de prestação de serviços, tendo sido apresentados documentos confeccionados por software editor de textos com o intuito de substituir o documento fiscal. Neste documento nota-se a ausência de numeração, trazendo apenas numeração da Fatura e/ou Duplicata que nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foi sempre reiniciada do número 001 (um) e a partir de 2008 do número 1011 (um mil e onze) sem, contudo, demonstrar a motivação para ter começado desta numeração. Além disso, verificou-se em todos os exercícios e com base na documentação apresentada, lacunas na numeração das Faturas e/ou Duplicatas. Nota-se a falta de timbre da empresa, falta do número de Inscrição Municipal bem como da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais emitida pelo Município, requisito básico para confecção de Notas Fiscais autênticas. Especificamente no campo 'Discriminação dos Serviços Prestados', além das ausências das descrições pormenorizadas das prestações de serviços, este se limita a trazer o seguinte termo 'conforme relatório anexo', assim como estranhamente apresenta no corpo da 'nota' nomes e cargos de pessoas do corpo diretivo da Emprosul que as subscrevem. Quanto ao 'relatório anexo', normalmente é apresentada junto às 'notas' a documentação nominada 'Relatório Serviços Prestados' de forma extremamente sintetizada e, com base no período em que foi supostamente prestado o serviço, resume-se nos seguintes campos: item; serviços; unidade; quantidade; valor unitário; valor (total). Observa-se ainda que no 'Relatório Serviços Prestados' raramente existe assinaturas e, quando da sua existência, não destaca a motivação e o subscritor."*

Diante disso, a equipe entendeu que a documentação existente era demasiadamente precária para autorizar o município a efetuar os repasses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Quando citados para apresentação de contraditório durante a tramitação do relatório de inspeção, os interessados limitaram-se a colocar em dúvida o trabalho realizado pela equipe, arguindo que teria se valido tão somente dos relatos do então diretor-superintendente da Emprosul, que, segundo eles, era seu adversário político.

Entretanto, consoante salientou a antiga DCM, consta do presente processo uma gama de documentos obtidos junto à municipalidade que fundamentam os apontamentos constantes dos autos.

Não se mostra suficiente, ademais, a simples arguição de que os repasses recebidos foram aplicados, sendo de rigor a necessidade de comprovação dos serviços e dos gastos, mediante a apresentação de documentos hábeis pelos agentes responsáveis.

Como os interessados não comprovaram as despesas realizadas, seja durante a tramitação do relatório de inspeção, seja após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, quando sequer se manifestaram nos autos, fica caracterizada a infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

Dessa forma, impõe-se a irregularidade do item, com determinação de restituição dos valores repassados pelo município à empresa pública de 2005 a outubro de 2008, nos montantes de R$ 15.733.704,52 (pagamentos com empenhamento) e R$ 331.040,00 (pagamentos sem empenhamento), totalizando R$ 16.064.744,52.

A responsabilidade, como já havia destacado a DCM, deve recair sobre os agentes que, no interregno inspecionado, ocuparam os cargos de diretor-superintendente e de diretor administrativo-financeiro da Emprosul, competentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

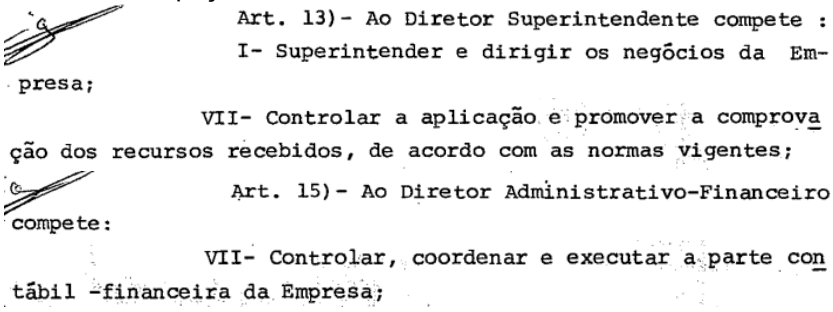
para a execução financeira das despesas da empresa (artigos 13 e 15 do Estatuto Social da Emprosul[43]), e o cargo de prefeito municipal, responsáveis pelos repasses realizados à entidade, sendo eles:

- Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008
- Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007
- Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
- Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
- Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
- Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008
- Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
- Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008

Em conformidade com a Instrução nº 1110/12-DCM[44], a responsabilidade atribuída a cada agente, solidária de acordo com os períodos abaixo especificados, resta assim individualizada:

---

[43] P. 11-13 da peça 87:



Art. 13)- Ao Diretor Superintendente compete :
I- Superintender e dirigir os negócios da Empresa;
VII- Controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes;
Art. 15)- Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:
VII- Controlar, coordenar e executar a parte contábil -financeira da Empresa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

a) Pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	**Valor R$**
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**15.733.704,52**

b) Pagamentos sem empenhamento:

[44] Peça 106.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**331.040,00**

Faz-se devida, ademais, a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, à exceção dos prefeitos municipais, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[45] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[46]). Relativamente aos então chefes do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, para apreciação das presentes contas dos ex-gestores, Senhores Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[47], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

---

[45] Tese: *"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

[46] *"Art. 1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.*
§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

[47] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Considerando, ainda, que a equipe apontou possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, os autos devem ser disponibilizados ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência.

2.4. ACHADO 10: PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

O relatório de inspeção apontou um montante significativo de gastos realizados pelo Município de Rio Brando do Sul, no período de junho a outubro de 2008, sem emissão de empenho e com empenho posterior, no valor total de R$ 2.706.720,31, revelando descontrole na execução financeira e orçamentária.

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal à época dos fatos.

Na instrução conclusiva, como não houve manifestação do interessado, a CGM, corroborando a anterior manifestação da antiga DCM (Instrução nº 1110/12[48]), opinou pela irregularidade do item, acrescentando a sugestão de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], com o que concordou o órgão ministerial.

Não obstante, nota-se que a questão relativa às despesas não empenhadas já foi objeto de análise na prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2008, fato que redundou na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com imposição de multa[50].

---

da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

[48] Peça 106.

[49] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

[50] Processo nº 115834/09. Acórdão de Parecer Prévio nº 547/13-S2C. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Dessa forma, para evitar *bis in idem*, mostra-se apropriado o afastamento do achado em questão do exame da presente tomada de contas extraordinária.

2.5. ACHADO 11: REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM PAGAMENTO

Quanto ao ponto, a equipe de inspeção relatou que, além das despesas pagas e sem empenhamento prévio, também foram constatadas despesas sem empenho e sem pagamento, nos meses de julho/2005, agosto/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008 e junho a novembro/2008, no valor total de R$ 339.799,82.

Foi imputada responsabilidade ao ex-prefeito municipal Senhor Amauri Cezar Johnsson e, ante a ausência de sua manifestação, a CGM corroborou a conclusão da antiga DCM pela irregularidade do apontamento, acrescentando a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tenho, contudo, que a inconformidade pode ser convertida em ressalva.

Apreciando a relação de despesas sem empenho e sem pagamento constante das p. 5-7 da peça 98, extrai-se que, do total apurado, apenas R$ 862,11 referem-se ao exercício de 2005 e R$ 901,83 dizem respeito ao exercício de 2007. O restante do valor é relativo ao exercício de 2008.

No entanto, conforme assinalado no item precedente, a questão atinente à ausência de prévio empenho no exercício de 2008 já foi analisada nas

---

[51] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

respectivas contas anuais, devendo, dessa forma, ser afastada do exame desta tomada.

No mais, apesar da inobservância ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[52], entendo que a mínima representatividade do montante apurado pela equipe técnica nos exercícios de 2005 e 2007 mostra-se insuficiente para impactar, de modo significativo, a execução orçamentária e financeira do município.

Por essa razão, em consonância com o art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[53], o item, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, pode ser ressalvado, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes:

a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008

---

[52] *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento."

[53] *"Art. 244. (...).*
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

[54] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007

c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

f) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008

g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008;

2) pela aposição de ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;

3) pelo afastamento do exame da presente tomada de contas extraordinária dos seguintes itens:

3.1)achado 7 – repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa

3.2)achado 8 – repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa

3.3)achado 10 – pagamento de despesas sem prévio empenho;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

4) pela imposição, aos agentes responsabilizados no achado 10, da restituição aos cofres do Município de Rio Branco do Sul do valor total de R$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM[55], a seguir reproduzidos:

4.1) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	**Valor R$**
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	

[55] Peça 106.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

Total Geral Apurado	**15.733.704,52**

4.2) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**331.040,00**

5) pela inclusão do nome dos Senhores Elonir Geffer Matias, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Wolle, Emerson Alves de Faria e Marcio Francisco Brandão Lessa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56];

6) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[57], devendo a Câmara,

---

[56] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[57] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

7) pela juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08;

8) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade;

9) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[58] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes:

---

[58] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[59] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008

b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007

c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

f) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008

g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008;

II- apor a ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;

III- afastar do exame da presente tomada de contas extraordinária dos seguintes itens:

a) achado 7 – repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa

b) achado 8 – repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

c) achado 10 – pagamento de despesas sem prévio empenho;

IV- determinar aos agentes responsabilizados no achado 10, da restituição aos cofres do Município de Rio Branco do Sul do valor total de R$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM[60], a seguir reproduzidos:

a) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	**Valor R$**
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	

[60] Peça 106.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	

Total Geral Apurado	**15.733.704,52**

b) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**331.040,00**

V- incluir o nome dos Senhores Elonir Geffer Matias, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Wolle, Emerson Alves de Faria e Marcio Francisco Brandão Lessa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61];

[61] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE

VI- determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[62], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

VII- juntar a cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08;

VIII- disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade; e

IX- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[63] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[62] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

[63] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBNE